



MPV 808
00509

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 14 NOVEMBRO DE 2017

(Do Sr. Deputado TAKAYAMA)

CD/17900.06155-30

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se aonde couber:

“Art. 612-A. A Contribuição de Negociação Coletiva, decorrente do processo de negociação coletiva de trabalho, será devida por todos os integrantes da categoria econômica ou profissional, assim como para o efeito de representação dos profissionais liberais, autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos.

§ 1º O valor da contribuição de negociação coletiva será fixado:

I – pela assembleia geral da categoria profissional cujo a entidade sindical celebre Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, observado capacidade econômica da categoria e as normas estatutárias da entidade sindical;

II – pela assembleia geral da categoria econômica cujo entidade sindical celebre a Convenção Coletiva de Trabalho, observados o princípio da capacidade econômica do setor e as normas estatutárias da entidade sindical;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/1790.06155-30

III – pelos profissionais liberais, autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos cuja entidade sindical garanta a representação, observados o princípio da capacidade econômica da categoria e as normas estatutárias da entidade sindical.

§ 1º A Contribuição de Negociação Coletiva referente à categoria profissional, devida por negociação coletiva, e ou para efeito de representação dos profissionais liberais, autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos será descontada na folha de pagamento da empresa no mês em que for registrada a convenção ou acordo coletivo de trabalho ou assembleia destinada para este fim, no Ministério do Trabalho, e recolhida pela empresa, em até cinco dias após o seu desconto, na forma da guia fornecida pela respectiva entidade sindical.

§ 2º O procedimento de arrecadação da Contribuição Negociação Coletiva da categoria econômica, será descontada das empresas no mês em que for registrada a Convenção Coletiva de Trabalho, no Ministério do Trabalho, e recolhida pela empresa, em até cinco dias após o seu desconto, na forma da guia fornecida pela respectiva entidade sindical.

§ 3º A distribuição pelo Ministério do Trabalho do valor arrecadado da Contribuição de Negociação Coletiva relativa à categoria profissional, dos profissionais liberais, autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos será feita, por intermédio do agente financeiro centralizador da arrecadação, nos seguintes percentuais:

I – 60% (sessenta por cento) para o sindicato da categoria que realizou a negociação coletiva;

II – 15% (quinze por cento) para a federação da categoria correspondente à qual está vinculado o sindicato que realizou a negociação coletiva;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/1790.06155-30

III – 5% (cinco por cento) para a confederação da categoria correspondente à qual está vinculado o sindicato que realizou a negociação coletiva;

IV – 10% (dez por cento) para a central sindical à qual está filiado o sindicato que realizou a negociação coletiva, desde que ela cumpra os requisitos no art. 2º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008; e

V - 10% (10% por cento) para a Conta Especial Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho.

§ 6º A distribuição pelo Ministério do Trabalho do valor arrecadado da Contribuição de Negociação Coletiva relativa à categoria econômica será feita, por intermédio do agente financeiro centralizador da arrecadação, nos seguintes percentuais:

I – 60% (sessenta por cento) para o sindicato da categoria que realizou a negociação coletiva;

II – 15% (quinze por cento) para a federação da categoria correspondente à qual está vinculado o sindicato que realizou a negociação coletiva;

III – 5% (cinco por cento) para a confederação da categoria correspondente à qual está vinculado o sindicato que realizou a negociação coletiva; e

IV - 20% (vinte por cento) para a Conta Especial Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho.

§ 7º Caso o sindicato não esteja filiado a central sindical, o percentual que seria devido a essa entidade destinar-se-ão à Conta Especial Emprego e Salário do Ministério do Trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/17900.06155-30

§ 8º As entidades sindicais poderão fixar a contribuição tratada no § 1º deste artigo, por deliberação da assembleia geral da categoria, consoante o disposto nos respectivos estatutos.

§ 9º As entidades sindicais das categorias econômicas e profissionais, profissionais liberais, autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos utilizarão, além de edital, outros meios de comunicação eficazes para a convocação da categoria.

§ 10. O pagamento das contribuições de negociações coletivas devidas pelos participantes das categorias econômicas e profissionais, profissionais, profissionais liberais, autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos poderá ser diferido em até seis parcelas mensais, de acordo com a decisão da assembleia geral da categoria que fixará o seu valor.

§ 11. A quota-parte dos recursos arrecadados a título de Contribuição de Negociação Coletiva destinados à Conta Especial Emprego e Salário, e os rendimentos da sua aplicação, serão utilizados pelo Ministério do Trabalho na realização de despesas com o reaparelhamento das Superintendências Regionais do Trabalho, de despesas de custeio e de investimento na fiscalização do trabalho e, por recomendação do Conselho Nacional do Trabalho, para a realização de despesas com pesquisa e consultoria de interesses dos trabalhadores e empregadores.

§ 13. A entidade sindical poderá realizar mais de uma assembleia na sua base de representação, para fins de alcance dos percentuais mínimos estabelecidos no § 8º deste artigo.

Art. 612-B. O Sindicato que não manifestar iniciativa para realizar negociação coletiva a cada 2 (dois) anos terá o seu registro sindical suspenso.

§ 1º Na hipótese de negativa do sindicato em assumir a negociação coletiva, a respectiva categoria será representada na negociação coletiva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/17900.06155-30

pela federação ou pela confederação, caso a federação também não assuma as negociações.

§ 2º Em se tratando de entidade sindical laboral, caso o sindicato, a federação e a confederação não assuma a condução da negociação coletiva, ela poderá ser promovida diretamente pelos empregados da empresa.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos sindicatos de profissionais liberais, rurais, trabalhadores autônomos, servidores públicos e trabalhadores avulsos.

Art. 612-C. O não recolhimento das contribuições de negociação coletiva devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicos ou profissionais, profissionais liberais, rurais, trabalhadores autônomos, servidores públicos e trabalhadores avulsos nos prazos previstos no art. 612-A, implicará em multa administrativa aplicada pela fiscalização do trabalho no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por trabalhador registrado na empresa.

Parágrafo Único. O valor da multa administrativa prevista no *caput* será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo

Art. 2º Fica revogado o inciso XXVI, do art. 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e alterada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda prevê o acréscimo de novo artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para regulamentar a Contribuição Negocial.

De acordo com a proposta apresentada, a distribuição pelo Ministério do Trabalho do valor arrecadado da Contribuição de Negociação Coletiva relativa à categoria profissional, dos profissionais liberais, autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos será feita, por intermédio do agente financeiro centralizador da arrecadação, nos seguintes percentuais: 60% (sessenta por cento) para o sindicato; 15% (quinze por cento) para a federação; 5% (cinco por cento) para a confederação; 10% (dez por cento) para a central sindical; e, 10% (dez por cento) para a Conta Especial Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho.

Quanto à distribuição à categoria econômica: 60% (sessenta por cento) para o sindicato; 15% (quinze por cento) para a federação; 5% (cinco por cento) para a confederação; e, 20% (vinte por cento) para a Conta Especial Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho.

Esta contribuição será creditada em favor das entidades sindicais representativas e será fixada em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva; além de garantir a representação dos profissionais liberais, autônomos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos.

A Emenda ainda prevê a revogação do inciso XXVI, do art. 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de maio de 1943 e alterada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de que se adeque à nova legislação proposta.

Diante do exposto acima pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de 2017.

TAKAYAMA
Deputado Federal

CD/17900.06155-30